


Registro em CRTD de documento estrangeiro apostilado acompanhado de tradução

Amanda Trento <amandatrento@hotmail.com>

ter 04/05/2021 17:42

Para: Sistema Eletrônico de Informações – Departamento de Gestão Documental <sei@tjpr.jus.br>;

 2 anexos

De Rovere - 1º CRTD.pdf; Teston - 2º CRTD.pdf;

Prezado(a), boa tarde.

Escrevo este e-mail para questionar qual o procedimento correto ao se registrar no Cartório de Registro de Títulos e Documentos um documento estrangeiro (italiano) apostilado e acompanhado da respectiva tradução pública para fins de produção de efeitos legais no País e contra terceiros (retificação de registros brasileiros em cartórios de registro civil).

Ocorreu o seguinte fato:

Levei 4 documentos de mesma natureza na distribuição do fórum da cidade de Ponta Grossa/PR para poder fazer o registro das traduções dos respectivos documentos; havendo 2 CRTDs na cidade, foram 2 documentos para cada cartório (inclusive a logística por si só já é uma inconveniência, já que o mesmo cliente precisa ir a ambos os cartórios. Não seria possível enviar todos para o mesmo cartório, visando celeridade e menor necessidade de deslocamento - inclusive em virtude da pandemia - e depois compensar nos próximos documentos que chegarem para distribuição?).

Enfim, o questionamento é em relação ao procedimento do registro, já que cada cartório fez de uma forma. o 1º CRTD registrou apenas a tradução. Já fiz vários registros em cartórios de outras cidades (Maringá, Tibagi, Curitiba) e o procedimento foi sempre desta forma - inclusive já utilizei o documento assim em processos judiciais. Já o 2º CRTD registrou o documento original E TAMBÉM a tradução, gerando, desta forma, mais despesas, ao meu ver, desnecessárias.

Estou enviando em anexo um documento registrado em cada cartório para exemplificar o ocorrido.

Na Lei 6.015, em seu art. 148, consta que **os documentos em língua estrangeira**, se adotados os caracteres comuns, **poderão** ser registrados no original para efeito de conservação ou perpetuidade. Já **para produzir efeitos legais e valerem contra terceiros (minha finalidade)**, **deverá** ser registrada **a tradução** - procedimento adotado pelo 1º CRTD. Não consta que deverá ser registrada **TAMBÉM** a tradução. Apenas que deverá ser registrada **A TRADUÇÃO**.

Art. 148. Os títulos, **documentos** e papéis **escritos em língua estrangeira**, uma vez **adotados os caracteres comuns, poderão** ser registrados no **original**, para o **efeito da sua conservação ou perpetuidade**. Para **produzirem efeitos legais** no País e para **valerem contra terceiros, deverão**, entretanto, ser **vertidos em vernáculo e registrada a tradução**, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. [\(Renumerado do art. 149 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Gostaria, portanto, de questionar se está correto o procedimento adotado pela oficial interina do 2º CRTD, Jessica Verlindo Hartmann dos Reis, e, se possível, ser ressarcida pela despesa necessária dos registros dos documentos originais, já que basta o registro da tradução.

O valor poderá ficar em haver para outros procedimentos da mesma natureza que serão necessários em documentos futuros.

Aproveito para deixar também a sugestão de normativa para padronização deste procedimento de forma mais clara, bem como a sugestão da melhoria na distribuição de documentos quando se tratar do mesmo cliente, visando economia de tempo e menor risco de disseminação do Covid-19 com deslocamento diminuído.

Grata, desde já, pela atenção.

Amanda Trento.
(42) 99165-6903.



Livre de vírus. www.avast.com.



031 NA 11.12.2020 – Documento: Certidão de Nascimento
Idioma a traduzir do Italiano para o português
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARANÁ

ENRICO ZORZI

Tradutor Público Juramentado - Matrícula n. 12/224-T/JCP
Rua Antonio Zamarian n° 75 – Vista Alegre – 80820-690 - Fone: (41) 3029.8940 - Curitiba-Paraná.
ENRICO ZORZI, Intérprete do Comércio e Tradutor Público, matriculado e juramentado na Meritíssima Junta
Comercial do Paraná traduziu, em razão do seu ofício, o documento supracitado e escrito no idioma acima
mencionado, nesta data de 11.12.20, cuja tradução é a seguinte:

Município de Fontanafredda

Rua Puccini, n. 8 33074 Fontanafredda (Pordenone) Telefone 0434 567611
www.comune.fontanafredda.pn.it info@comune.fontanafredda.pn.it
comune.fontanafredda@certgov.fvg.it – Código Fiscal e Inscrição de Atividade
00162440937

**CERTIDÃO RESUMIDA EXTRAÍDA DOS REGISTROS DOS TERMOS DE
NASCIMENTO**

Do registro dos Termos de Nascimento deste Município, do ano de 1900, parte
I, número 95, Ofício II:

CONSTA QUE

DE ROVERE MARIA ROSALIA

Paternidade: DE ROVERE GIO BATTÀ maternidade: CARNIEL ANNA
de sexo feminino
nasceu
no dia NOVE do mês de OUTUBRO
do ano de MIL E NOVECENTOS
às dez horas e nenhum minuto da tarde
no Município de FONTANAFREDDA

ANOTAÇÕES

Em 03.11.1920 contraiu matrimônio com FISCHER AGOSTINO, no Município
de Flovert, cujo termo foi inscrito no relativo registro de casamento, sob o N.
2/II B

A presente certidão expede-se para os usos consentidos pela lei.

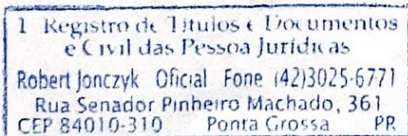
Fontanafredda, em 07 de Outubro de 2020. O OFICIAL DO REGISTRO CIVIL:
Assinatura da Bel^a. Anna Zamboni.

Carimbo: OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL - FONTANAFREDDA

República Italiana
Prefeitura de Pordenone
Ofício Territorial do Governo

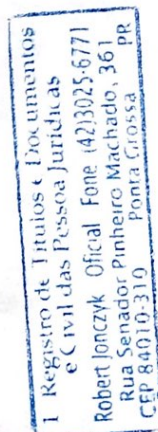
Apostille

(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)



ENRICO ZORZI

Tradutor Público da Língua Italiana
Mat. 12/224-T - JCP
Fone: 3029-8940 - Curitiba/PR
email: enricozorzi@hotmail.com



- 1) Estado: REPÚBLICA ITALIANA
- O presente termo público
- 2) foi assinado pela Bel^a. ANNA ZAMBONI
- 3) operante em qualidade de OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
- 4) contendo o sigilo / selo do MUNICÍPIO DE FONTANAFREDDA (Província de Pordenone)

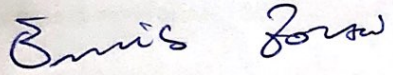
Atestado

- 5) em PORDENONE
- 6) em 28 de Outubro de 2020
- 7) pela Senhora Patrizia Centazzo
- 8) sob o número 20985
- 9) Sigilo/selo da Prefeitura de Pordenone – Ofício Territorial do Governo
- 10) Assinatura do Funcionário Informático P. Centazzo

Selo do Ministério da Economia e Finanças no valor de Euro 0,26.

Tradução fiel ao documento apresentado.
Curitiba, 11 de Dezembro de 2020,

ENRICO ZORZI
Tradutor Público Juramentado



ENRICO ZORZI
Tradutor Público da Língua Italiana
Mat. 12/224-T - JCP
Fone: 3029-8940 - Curitiba/PR
email: enricozorzi@hotmail.com

1º SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Ponta Grossa - Estado do Paraná Robert Jonczyk - Oficial

Protocolo nº 264732

Registro nº 180317
Emol: R\$ 65,1, Funrejus: R\$ 7,04, Funjus: R\$ 0,56
1.42.155: R\$ 1,3
Ponta Grossa, 26 de Abril de 2021.





Aldrey Cristina Gomes - Escrevente



1 Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
Robert Jonczyk Oficial Fone (42)3025-6771
Rua Senador Pinheiro Machado, 361
CEP 84010-310 Ponta Grossa PR

OFICIO DISTRIBUIDOR

Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas
1425/2021 Liv 43
REG CIVIL PES JURID
ELO N° 0189863DTAA00000001935218



Ricardo Wagner Neto
Auxiliar Juramentado

cao..... CONTRATO OUTROS
ustas.... VRC 104,65 R\$ 22,71 (Custas Pagas)
PONTA GROSSA/PR, 23/04/2021 - 13:48:11
Distribuidor Judicial



Comune di
Fontanafredda

Via Puccini n. 8 33074 Fontanafredda (Pordenone) Tel. 0434 567611
www.comune.fontanafredda.pn.it info@comune.fontanafredda.pn.it comune.fontanafredda@certgov.fvg.it
C.F. e Partita IVA 00162440937

ESTRATTO PER RIASSUNTO DAI REGISTRI DEGLI ATTI DI NASCITA

Dal registro degli Atti di Nascita di questo Comune,
dell'anno 1900, parte I, numero 95, Uff. II

RISULTA CHE

DE ROVERE MARIA ROSALIA
pt. DE ROVERE GIO BATTÀ mt. CARNIEL ANNA
di sesso femminile
è nata
il giorno NOVE del mese di OTTOBRE
dell'anno MILLENOVECENTO
alle ore pomeridiane dieci e minuti nessuno
nel Comune di FONTANAFREDDA

I. Registro de Titulos e Documentos
e Civil das Pessoa Juridicas
Robert Jonczyk Oficial Fone (42)3025-6771
Rua Senador Pinheiro Machado, 361
CEP 84010-310 Ponta Grossa PR

ANNOTAZIONI

Il 03.11.1920 ha celebrato matrimonio con FISCHER AGOSTINO nel Comune di Flovert il cui atto fu iscritto nel relativo registro di matrimonio al N. 2/ II B

Il presente estratto è rilasciato per gli usi consentiti dalla legge.

Fontanafredda, li 07 OTT 2020



Dott. Anna Zamboni

264732



Prefettura di Pordenone Ufficio Territoriale del Governo

Apostille

(Convention de La Haye du 5 octobre 1961)

1. Stato: REPUBBLICA ITALIANA
2. Il presente atto pubblico è stato firmato da *DOTT. ANNA ZATTONI*
3. operante in qualità di *UFFICIALE DELLO STATO CIVILE*
4. è munito del sigillo/bollo *DEL COMUNE DI FONTANAFREDDA (PN.)*
5. in *..PORDENONE..* 6. il *28 OTT. 2020*
7. dal Sig. Patrizia Centazzo
8. col numero *20985*
9. Sigillo/bollo

Attestato

28 OTT. 2020

10. Firma
Il Funzionario Informatico
P. Centazzo

P. Centazzo



1 Registro de Titulos e Documentos e Civil das Pessoa Juridicas
Robert Jonczyk Oficial Fone (42)3025-6771
Rua Senador Pinheiro Machado, 361 CEP 84010-310 Ponta Grossa PR





032 CAR 11.12.20 – Documento: Carta
Idioma a traduzir do Italiano para o português
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARANÁ

ENRICO ZORZI

Tradutor Público Juramentado - Matrícula n. 12/224-T/JCP
Rua Antonio Zamarian nº 75 – Vista Alegre – 80820-690 - Fone: (41) 3029.8940 - Curitiba-Paraná.
ENRICO ZORZI, Intérprete do Comércio e Tradutor Público, matriculado e juramentado na Meritíssima Junta
Comercial do Paraná traduziu, em razão do seu ofício, o documento supracitado e escrito no idioma acima
mencionado, nesta data de 11.12.20, cuja tradução é a seguinte:

Carimbo: DIOCESE de PADOVA (PÁDUA) – Rua Dietro Duomo, 15 – PADOVA
(PÁDUA)

ARQUIVO HISTÓRICO DIOCESANO DE PADOVA (PÁDUA)

Padova (Pádua), em 8 de outubro de 2020

Certifica-se que neste Arquivo Histórico Diocesano de Padova (Pádua), no
setor *Registro civil*, pasta *Paróquia de Segusino*. *Nascidos*, consta o seguinte
registro, na data de:

Angelo TESTON, filho legítimo de Candido e de Lucrezia Zanella, que se
casaram na Paróquia de San Leonardo, de Vas, em 18 de novembro de 1848,
nasceu, na Paróquia de Santa Lucia, de Segusino, em 27 de julho de 1858, e
foi aí batizado no mesmo dia.

Expede-se para os usos consentidos.

Dou fé.

Assinatura do Monsenhor Prof. Stefano Dal Santo
Diretor

Carimbo: DIOCESE de PADOVA (PÁDUA) – Rua Dietro Duomo, 15 – PADOVA
(PÁDUA)

Protocolo nº 935/2020-A CÚRIA EPISCOPAL DE PADOVA (PÁDUA) – VISTO:
declara-se autêntica a assinatura do Monsenhor Prof. STEFANO DAL SANTO.
Padova (Pádua), em 13.10.2020. P/ o Chanceler Episcopal, assinatura de
Alberto Pregno, TABELIÃO.

PREFEITURA - OFÍCIO TERRITORIAL DO GOVERNO
- PADOVA (PÁDUA)

APOSTILLE

(Convention de la Haye du 5 octobre 1961)

- 1) País: ITÁLIA
- O presente termo público
- 2) foi abaixo assinado por ALBERTO PREGNO
- 3) operante na qualidade de TABELIÃO
- 4) contendo o sigilo / selo de DIOCESE DE PADOVA (PÁDUA)

ENRICO ZORZI

Tradutor Público da Língua Italiana
Mat. 12/224-T - JCP
Fone: 3029.8940 - Curitiba/PR
email: enrCzorzi@hotmail.com



Atestado

- 5) em Padova (Pádua) 6) em 12 de Novembro de 2020
 7) pela Prefeitura de Padova (Pádua)
 8) sob o número 3463
 9) carimbo/sigilo – Prefeitura de Padova (Pádua)

10) Assinatura do Operador Administrativo
 (Eugenio Mazzotta)

Tradução fiel ao documento apresentado.
 Curitiba, 11 de Dezembro de 2020,

ENRICO ZORZI
 Tradutor Público Juramentado

ENRICO ZORZI

Tradutor Público da Língua Italiana
 Mat. 12/224-T - JCP
 Fone: 3029-8940 - Curitiba/PR
 email: enricozorzi@hotmail.com

OFICIO DISTRIBUIDOR

Titulos e Documentos e de Pessoas Juridicas

1424/2021 Liv 43

! REG CIVIL PESS JURID

!ELO N° 0189863DTAA0000000193421A



caao..... CONTRATO OUTROS

ustas.... VRC 104,65 R\$ 22,71 (Custas Pagas)

PONTA GROSSA/PR, 23/04/2021 - 13:47:15

Distribuidor Judicial

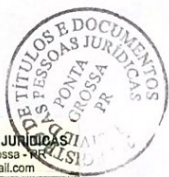
Ricardo Wagner Neto
 Auxiliar Juramentado


2º SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
 Jessica Verlindo Hartmann dos Reis
 Oficial Interina Rua XV de Novembro, 308 - Centro - Ponta Grossa - PR
 Fone (42) 3025-2500 - pontagrossa2rd@gmail.com

Protocolado sob nº 0028408 - Registrado sob nº 0037964 - Livro B
Selo Nº 18149765VAA000000041021U
 Emolumentos: R\$65,10 (VRC 300,00), Fuhrajus: R\$9,04, ISSQN: R\$1,30,
 FUNDEP: R\$3,26, Selo: R\$1,32, Distribuidor: Isento, Diligência: Não Incide,
 Fotocópia: Não Incide, Microfilme: Não Incide. Total: R\$80,02
 Ponta Grossa - PR, 29 de abril de 2021



 Jessica Verlindo Hartmann dos Reis
 Oficial Interina



Jessica V. Hartmann dos Reis
 Oficial Interina

ARCHIVIO STORICO DIOCESANO
DI PADOVA



Padova, 8 ottobre 2020

Si certifica che presso questo Archivio Storico Diocesano di Padova, nella serie *Stato civile*, busta *Parrocchia di Segusino. Nati*, è contenuto il seguente atto, alla data:

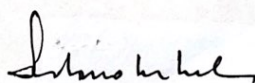
Angelo TESTON, figlio legittimo di Candido e di Lucrezia Zanella, congiunti in matrimonio nella Parrocchia di San Leonardo di Vas il 18 novembre 1848, nacque nella Parrocchia di Santa Lucia di Segusino il 27 luglio 1858, e fu ivi battezzato lo stesso giorno.

Si rilascia per gli usi consentiti.



In fede





Mons. Prof. Stefano Dal Santo

Direttore

PROT. n° 935/2020-A
CURIA VESCOVILE DI PADOVA

VISTO: si dichiara autentica la firma di
MONS. PROF. STEFANO DAL SANTO

Padova, il 13. 10. 2020

p. IL CANCELLIERE VESCOVILE


NOTAIO



PREFETTURA - UFFICIO TERRITORIALE DEL GOVERNO
- PADOVA -

APOSTILLE

(Convention de la Haye du 5 octobre 1961)

1. Paese: ITALIA

Il presente atto pubblico

2. è stato sottoscritto da ALBERTO PREGNO

3. operante in qualità di NOTAIO

4. è munito del sigillo / bollo di
DIOCESI DI PADOVA

5. in Padova 6. il 12 NOV 2020

7. da PREFETTURA di PADOVA

8. col numero 3463

9. numero sigilli

10. Firma
OPERATORE AMMINISTRATIVO
(Eugenio Mazzotta)



2º SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Jessica Verlindo Hartmann dos Reis Rua XV de Novembro, 308 - Centro - Ponta Grossa - PR
Fone (42) 3025-2500 - pontagrossa2rtd@gmail.com
Oficial Interina

AVERBAÇÃO

O presente instrumento foi averbado conforme protocolo nº 28408, em 28/04/2021, o qual passa a integrar o mesmo. O Referido é verdade e dou fé
Ponta Grossa - PR, 28/04/2021

Jessica Verlindo Hartmann dos Reis - Oficial Interina

Jessica V. Hartmann dos Reis
Oficial Interina



2º SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Jessica Verlindo Hartmann dos Reis Rua XV de Novembro, 308 - Centro - Ponta Grossa - PR
Fone (42) 3025-2500 - pontagrossa2rtd@gmail.com
Oficial Interina

Protocolado sob nº 0028407 - Registrado sob nº 0037964-Livro B
Selo Nº 1814976SVAA000000040921D
Emolumentos: R\$68,10 (VRC 300,00), Emissão: R\$9,04, IBSQN: R\$1,30,
FUNDEP: R\$3,26, Selo: R\$1,32, Distribuidor: Isento, Diligência: Não Incide,
Fotocópia: Não Incide, Microfilme: Não Incide. Total: R\$80,02
Ponta Grossa - PR, 28 de abril de 2021

Jessica Verlindo Hartmann dos Reis
Oficial Interina

Jessica V. Hartmann dos Reis
Oficial Interina





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 6356595 - GC

SEI!TJPR Nº 0048494-82.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6356595

SEI nº 0048494-82.2021.8.16.6000

1. Trata-se de e-mail encaminhado por Amanda Trento, por meio do qual formula a seguinte consulta (id. 6345759):

“Escrevo este e-mail para questionar qual o procedimento correto ao se registrar no Cartório de Registro de Títulos e Documentos um documento estrangeiro (italiano) apostilado e acompanhado da respectiva tradução pública para fins de produção de efeitos legais no País e contra terceiros (retificação de registros brasileiros em cartórios de registro civil).

Ocorreu o seguinte fato:

Levei 4 documentos de mesma natureza na distribuição do fórum da cidade de Ponta Grossa/PR para poder fazer o registro das traduções dos respectivos documentos; havendo 2 CRTDs na cidade, foram 2 documentos para cada cartório (inclusive a logística por si só já é uma inconveniência, já que o mesmo cliente precisa ir a ambos os cartórios. Não seria possível enviar todos para o mesmo cartório, visando celeridade e menor necessidade de deslocamento - inclusive em virtude da pandemia - e depois compensar nos próximos documentos que chegarem para distribuição?).

Enfim, o questionamento é em relação ao procedimento do registro, já que cada cartório fez de uma forma. o 1º CRTD registrou apenas a tradução. Já fiz vários registros em cartórios de outras cidades (Maringá, Tibagi, Curitiba) e o procedimento foi sempre desta forma - inclusive já utilizei o documento assim em processos judiciais. Já o 2º CRTD registrou o documento original E TAMBÉM a tradução, gerando, desta forma, mais despesas, ao meu ver, desnecessárias.

Estou enviando em anexo um documento registrado em cada cartório para exemplificar o ocorrido.

Na Lei 6.015, em seu art. 148, consta que os documentos em língua estrangeira, se adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original para efeito de conservação ou perpetuidade. Já para produzir efeitos legais e valerem contra terceiros (minha finalidade), deverá ser registrada a tradução – procedimento adotado pelo 1º CRTD. Não consta que deverá ser registrada TAMBÉM a tradução. Apenas que deverá ser registrada A TRADUÇÃO.

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. (Renumerado do art. 149 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Gostaria, portanto, de questionar se está correto o procedimento adotado pela oficial interina do 2º CRTD, Jessica Verlindo Hartmann dos Reis, e, se possível, ser ressarcida pela despesa necessária dos registros dos documentos originais, já que basta o registro da tradução.

O valor poderá ficar em haver para outros procedimentos da mesma natureza que serão necessários em documentos futuros.

Aproveito para deixar também a sugestão de normativa para padronização deste procedimento de forma mais clara, bem como a sugestão da melhoria na distribuição de documentos quando se tratar do mesmo cliente, visando economia de tempo e menor risco de disseminação do Covid-19 com deslocamento diminuído”.

2. Oficie-se, via sistema mensageiro, o responsável pelo 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Ponta Grossa, para que preste informações acerca do conteúdo do *e-mail* enviado a esta Corregedoria de Justiça, com prazo de 5 dias.

3. Após, voltem conclusos.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Luciane Bortoleto

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Bortoleto, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 10/05/2021, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6356595** e o código CRC **4901A2B4**.

RE: Registro em CRTD de documento estrangeiro apostilado acompanhado de tradução


Amanda Trento <amandatrento@hotmail.com>

ter 18/05/2021 01:03

Para: Sistema Eletrônico de Informações – Departamento de Gestão Documental <sei@tjpr.jus.br>;

Prioridade: Alta

Categorias: Existe SEI|TJPR

 3 anexos

doc01 - Recibos distribuição.pdf; doc02 - Recibo cópias autenticadas.pdf; doc03 - Recibo 2º CRTD.pdf;

Prezado(a),

Consultei o andamento do processo infra-referido e, ao ligar no número indicado, fui informada de que ainda não houve resposta por parte da oficial do 2º CRTD de Ponta Grossa.

Gostaria de trazer aqui um fato novo referente à mesma reclamação.

Minha colaboradora Larissa precisou fazer o registro de mais 6 (seis) documentos de mesma natureza (certidões italianas apostiladas e traduzidas por tradutor público juramentado). Ao levar os documentos ao fórum para distribuição (recibo anexo - doc01), na quarta-feira, dia 12/05, informaram-na de que os 6 documentos seriam enviados para o mesmo cartório a título de compensação, e caíram todos justamente no 2º CRTD. Informaram ainda que na quinta-feira (dia 13/05), após o almoço, Larissa já poderia se dirigir até o 2º CRTD retirar os documentos registrados.

Ocorre que, ao dirigir-se ao cartório a fim de realizar o pagamento e retirar os documentos já prontos, na sexta-feira pela manhã (dia 14/05), Larissa foi informada de que deveria pegar aqueles documentos AINDA SEM REGISTRO, levar até o Tabelionato de Notas (outro espaço físico), **tirar cópia autenticada de todos os documentos (originais e traduções)** e retornar com os originais + respectivas cópias autenticadas para que o cartório ficasse com as vias das cópias autenticadas, para somente então realizar os respectivos registros. **Estas cópias autenticadas custaram o total de R\$ 108,97 (recibo anexo - doc02). Este procedimento não seria feito se não fosse solicitado pelo cartório.**

Larissa ainda tentou se opor e questionar a necessidade de tais cópias autenticadas, sendo informada pela Jessica de que esta não faria registro sem as cópias. Também quando Larissa questionou sobre a possibilidade de registrar somente a tradução, Jessica falou que ou registraria as duas partes do documento (original e tradução), ou não faria registro algum.

Devido à demora na realização dos procedimentos nos cartórios (Tabelionato e 2º CRTD), o 2º CRTD fechou para o almoço e Larissa não conseguiu retornar para deixar os documentos para registro no mesmo dia, pois tinha compromisso no período da tarde e portanto **passou o final de semana inteiro com os documentos sem registro e respectivas cópias autenticadas em mãos, na sua residência.**

Neste momento nos questionamos sobre a necessidade de pagamento de uma taxa de distribuição, já que é necessário que o cliente vá até o cartório e faça mais um procedimento antes do efetivo registro dos documentos.

*Outro **questionamento é sobre a real necessidade destas cópias autenticadas**, já que o registro do documento é JUSTAMENTE para que o cartório registre em seus livros uma cópia daquele documento. Não faz sentido a necessidade de deixar uma cópia autenticada por um Tabelionato, sendo que o CRTD tem o documento original em mãos e pode muito bem garantir a autenticidade de uma cópia extraída pelo próprio CRTD.*

Larissa precisou retornar ao 2º CRTD na segunda-feira, dia 17/05, para deixar os documentos para registro - os quais novamente foram registrados TANTO O DOCUMENTO ORIGINAL QUANTO A TRADUÇÃO JURAMENTADA - sendo que por ela foi solicitado o registro SOMENTE DA TRADUÇÃO, que é a nossa necessidade, tudo de acordo com o art. 148 da Lei 6.015, como já demonstrado no e-mail enviado inicialmente (e que consta abaixo caso seja necessária uma releitura). O registro que deveria ser de 6 documentos culminou no registro de DOZE(!!!) documentos. O custo total dos documentos que deveria ser de aproximadamente R\$ 480,06 **ficou em R\$ 960,12 (recibo anexo - doc03), sem contar o valor de R\$ 108,97 das cópias autenticadas de todos estes documentos** - desnecessárias, inclusive.

O custo total do registro de cada documento ficou em quase R\$ 200,00 (incluindo o valor da distribuição de cada documento), sendo que em outras ocasiões, outras cidades e outros cartórios do Estado do Paraná o custo total por documento girou sempre em torno de R\$ 70,00 a 80,00 (no 1º CRTD, ainda no início deste mês de maio, inclusive). Este valor mais do que dobrado está realmente abusivo.

Ainda, na sexta-feira Larissa questionou à Oficial interina sobre o envio do pedido de esclarecimentos por parte da Corregedoria e a Oficial informou que não recebera nenhum pedido de esclarecimento/notificação/citação/intimação (desculpe, não sei o termo correto).

Hoje, ao ligar no número indicado para perguntar sobre a resposta da Corregedoria, fui informada de que havia uma movimentação no processo administrativo no dia 10/05 solicitando informações ao cartório, e que o prazo final para a resposta seria hoje (17/05), e que até aquele momento não havia nada protocolado.

Fica novamente a sugestão de uma norma que padronize o procedimento de registro de documento estrangeiro.

Agradeço novamente a atenção dispensada.

Atenciosamente,
Amanda Trento.
(42) 99165-6903.

De: Sistema Eletrônico de Informações – Departamento de Gestão Documental <sei@tjpr.jus.br>

Enviado: terça-feira, 4 de maio de 2021 17:48

Para: Amanda Trento <amandatrento@hotmail.com>

Assunto: Re: Registro em CRTD de documento estrangeiro apostilado acompanhado de tradução

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOCUMENTAL
Divisão de Protocolo Administrativo

Prezado(a) Senhor(a).

O nº SEI/TJPR do seu envio é:

0048494-82.2021.8.16.6000

Para consultar o andamento, acesse: <https://www.tjpr.jus.br/consulta-sei>.

Aqueles que solicitaram **Restituição do FUNJUS ou FUNREJUS** recebem novo e-mail contendo link de acesso integral ao processo, este e-mail poderá ser localizado pesquisando "GFEDC#"

Novos peticionamentos devem ser feitos em: <https://www.tjpr.jus.br/protocolo-admin>.

Rua Mauá, 920. Sobreloja - Alto da Glória | Curitiba-Pr | Fone (41) 3210-8000

De: Amanda Trento <amandatrento@hotmail.com>

Enviado: terça-feira, 4 de maio de 2021 17:42

Para: Sistema Eletrônico de Informações – Departamento de Gestão Documental

Assunto: Registro em CRTD de documento estrangeiro apostilado acompanhado de tradução

Prezado(a), boa tarde.

Escrevo este e-mail para questionar qual o procedimento correto ao se registrar no Cartório de Registro de Títulos e Documentos um documento estrangeiro (italiano) apostilado e acompanhado da respectiva tradução pública para fins de produção de efeitos legais no País e contra terceiros (retificação de registros brasileiros em cartórios de registro civil).

Ocorreu o seguinte fato:

Levei 4 documentos de mesma natureza na distribuição do fórum da cidade de Ponta Grossa/PR para poder fazer o registro das traduções dos respectivos documentos; havendo 2 CRTDs na cidade, foram 2 documentos para cada cartório (inclusive a logística por si só já é uma inconveniência, já que o mesmo cliente precisa ir a ambos os cartórios. Não seria possível enviar todos para o mesmo cartório, visando celeridade e menor necessidade de deslocamento - inclusive em virtude da pandemia - e depois compensar nos próximos documentos que chegarem para distribuição?).

Enfim, o questionamento é em relação ao procedimento do registro, já que cada cartório fez de uma forma.

O 1º CRTD registrou apenas a tradução. Já fiz vários registros em cartórios de outras cidades (Maringá, Tibagi, Curitiba) e o procedimento foi sempre desta forma - inclusive já utilizei o documento assim em processos judiciais. Já o 2º CRTD registrou o documento original E TAMBÉM a tradução, gerando, desta forma, mais despesas, ao meu ver, desnecessárias.

Estou enviando em anexo um documento registrado em cada cartório para exemplificar o ocorrido.

Na Lei 6.015, em seu art. 148, consta que **os documentos em língua estrangeira**, se adotados os caracteres comuns, **poderão** ser registrados no original para efeito de conservação ou perpetuidade. Já **para produzir efeitos legais e valerem contra terceiros (minha finalidade), deverá** ser registrada **a tradução** - procedimento adotado pelo 1º CRTD. Não consta que deverá ser registrada **TAMBÉM** a tradução. Apenas que deverá ser registrada **A TRADUÇÃO**.

Art. 148. Os títulos, **documentos** e papéis **escritos em língua estrangeira**, uma vez **adotados os caracteres comuns, poderão** ser registrados no **original**, para o **efeito da sua conservação ou perpetuidade**. Para **produzirem efeitos legais** no País e para **valerem contra terceiros, deverão**, entretanto, ser **vertidos em vernáculo e registrada a tradução**, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. [\(Renumerado do art. 149 pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Gostaria, portanto, de questionar se está correto o procedimento adotado pela oficial interina do 2º CRTD, Jessica Verlindo Hartmann dos Reis, e, se possível, ser ressarcida pela despesa necessária dos registros dos documentos originais, já que basta o registro da tradução.

O valor poderá ficar em haver para outros procedimentos da mesma natureza que serão necessários em documentos futuros.

Aproveito para deixar também a sugestão de normativa para padronização deste procedimento de forma mais clara, bem como a sugestão da melhoria na distribuição de documentos quando se tratar do mesmo cliente, visando economia de tempo e menor risco de disseminação do Covid-19 com deslocamento diminuído.

Grata, desde já, pela atenção.

Amanda Trento.
(42) 99165-6903.



Livre de virus. www.avast.com.



Comprovante de pagamento

12 MAI 2021 - 12:33:40

Valor R\$ 77,36

Pagador Larissa Cordeiro de Almeida

Agência 0001

Conta 75317536-0

III Documento

Favorecido FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO

Emissor Caixa Econômica Federal

Vencimento 12 MAI 2021

Linha digitável 10497.30797
18000.100042
00858.108509
3
86180000007736

Nu Pagamentos S.A.
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação: 609bf554-
a4e5-444a-a727-263bb96ade3a

Estamos aqui para ajudar se você tiver
alguma dúvida.

[Me ajuda](#) —



Comprovante de pagamento

12 MAI 2021 - 12:34:21

Valor	R\$ 3,32
Pagador	Larissa Cordeiro de Almeida
Agência	0001
Conta	75317536-0

III Documento

Favorecido	PARANA TRIBUNAL DE JUSTICA
Emissor	Caixa Econômica Federal
Vencimento	12 MAI 2021
Linha digitável	10499.02339 99000.100042 00053.247250 1 86180000000332

Nu Pagamentos S.A.
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação: 609bf57c-930f-4d5b-a82a-09c10a31401b

Estamos aqui para ajudar se você tiver alguma dúvida.

[Me ajuda](#) —



Comprovante de pagamento

12 MAI 2021 - 12:37:10

Valor R\$ 19,34

Pagador Larissa Cordeiro de Almeida

Agência 0001

Conta 75317536-0

III Documento

Favorecido FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO

Emissor Caixa Econômica Federal

Vencimento 12 MAI 2021

Linha digitável 10497.30797
18000.100042
00858.113343
4
86180000001934

Nu Pagamentos S.A.
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação: 609bf626-1c1a-4a9a-b98f-5a76e5df4173

Estamos aqui para ajudar se você tiver alguma dúvida.

[Me ajuda](#) —



Comprovante de pagamento

12 MAI 2021 - 12:37:41

Valor R\$ 0,83

Pagador Larissa Cordeiro de Almeida

Agência 0001

Conta 75317536-0

Documentos

Favorecido PARANA TRIBUNAL DE JUSTICA

Emissor Caixa Econômica Federal

Vencimento 12 MAI 2021

Linha digitável 10499.02339
99000.100042
00053.247680
8
86180000000083

Nu Pagamentos S.A.
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação:
609bf645-267e-4466-8009-
d5a8bfa1df16

Estamos aqui para ajudar se você tiver
alguma dúvida.

[Me ajuda](#) →

PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS

Aramis de Melo Sa Junior

CNPJ/MF n. 78.252.467/0001-16

Rua XV de Novembro, 277 - F: 3224-2089

Comarca de Ponta Grossa - Parana

.....
N. do Ticket:00082 Data: 14/05/2021
 Hora: 11:45

.....
Responsavel: HELLADIO VIDAL CORREIA NETO

.....

Base Servico	Qtd	VRC	Valor
AUTENTICACAO	17	340,00	73,78
SELO(S)	11	45,43	9,90
FOTOCOPIA	8	0,00	2,00
ISSQN			1,53
FUNREJUS			18,36
FUNDEP			3,40

Total..... 385,43 108,97

PAGO

*autenticadas p/ cartório -
registro*

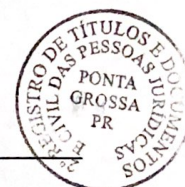
2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Ponta Grossa

Rua XV de Novembro, 308, sala 09 - Edifício Comercial Vidal Correia

Tel.: ((42) 3025-2500 - e-mail: pontagrossa2rtd@gmail.com

Ponta Grossa - Paraná - CEP 84.010-020

Oficial Interina: Jessica Verlindo Hartmann dos Reis - CPF: 096.211.209-77



RECIBO 0029806

Recebemos de LARISSA CORDEIRO DE ALMEIDA - CPF : 088.406.849-80, em 17 de maio de 2021, a quantia infra total de R\$ 960,12, referente aos seguintes lançamentos:

Protocolo	Lançamento	Registro	Protocolo	Qtd	VRCs	Reais	Total
0028565	Emolumentos	0038093	28.565	12		65,10	781,20
	Funrejus			12		9,04	108,48
	ISSQN			12		1,30	15,60
	FUNDEP			12		3,25	39,00
	Selo			12		1,32	15,84
Total Serventia							960,12

Obs.: 6 DOCUMENTOS ESTRANGEIROS + 6 TRADUÇÕES JURAMENTADAS

Por ser a verdade, firmo o presente.

Ricardo Carneiro Ribas
Escrivente Substituto

Ricardo Carneiro Ribas
Escrivente Substituto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 6394801 - GC

SEI!TJPR Nº 0048494-82.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6394801

Cumpra-se a determinação de Id 6356595, com o acréscimo das informações fornecidas nos demais documentos posteriormente anexados.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Luciane Bortoleto

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Bortoleto, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 18/05/2021, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6394801** e o código CRC **76570BB2**.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Relatório de Leitura do Mensageiro

Remetente: (afr) Adriane Cristina Franceschi Fiori
Lotação: DIVISÃO DE CONCURSOS PARA O PROVIMENTO DE FUNÇÕES DELEGADAS - DIRETORIA - DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Designação:
Data Envio: 19/05/2021 15:39
Tipo : Institucional
Prioridade : Alta
Assunto: SEI Nº 0048494-82.2021.8.16.6000, para ciência e que preste informações em 5 dias - à Agente Delegada do 2º Reg. Tít. Doc. Ponta Grossa

Texto

À Agente Delegada do 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Ponta Grossa,

Por ordem da Excelentíssima Doutora Luciane Bortoleto, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Senhoria cópia dos Despachos movimentos 6356595, 6394801 e documentos do expediente SEI Nº 0048494-82.2021.8.16.6000, para ciência e que preste informações acerca do conteúdo do e-mail e demais documentos enviado a esta Corregedoria de Justiça, com prazo de 5 dias.

Solicito, ainda, que nos termos do Ofício-Circular nº 164/2009, seja a presente mensagem respondida ao servidor remetente, quando for o caso, pelo sistema Mensageiro, com menção expressa ao número do processo para que possa ser juntada aos autos correspondentes.

Atenciosamente,

Adriane Franceschi Fiori
Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual
Corregedoria-Geral da Justiça

Anexo(s)

SEI_0048494_82.2021.8.16.6000_compressed.pdf

Destinatário	Lotação	Data Leitura
Jessica Verlindo Hartmann dos Reis	2º SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - PONTA GROSSA	



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Relatório de Leitura do Mensageiro

Remetente: (afr) Adriane Cristina Franceschi Fiori
Lotação: DIVISÃO DE CONCURSOS PARA O PROVIMENTO DE FUNÇÕES DELEGADAS - DIRETORIA - DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Designação:
Data Envio: 19/05/2021 15:39
Tipo : Institucional
Prioridade : Alta
Assunto: SEI Nº 0048494-82.2021.8.16.6000, para ciência e que preste informações em 5 dias - à Agente Delegada do 2º Reg. Tít. Doc. Ponta Grossa

Texto

À Agente Delegada do 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Ponta Grossa,

Por ordem da Excelentíssima Doutora Luciane Bortoleto, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Senhoria cópia dos Despachos movimentos 6356595, 6394801 e documentos do expediente SEI Nº 0048494-82.2021.8.16.6000, para ciência e que preste informações acerca do conteúdo do e-mail e demais documentos enviado a esta Corregedoria de Justiça, com prazo de 5 dias.

Solicito, ainda, que nos termos do Ofício-Circular nº 164/2009, seja a presente mensagem respondida ao servidor remetente, quando for o caso, pelo sistema Mensageiro, com menção expressa ao número do processo para que possa ser juntada aos autos correspondentes.

Atenciosamente,

Adriane Franceschi Fiori
Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual
Corregedoria-Geral da Justiça

Anexo(s)

SEI_0048494_82.2021.8.16.6000_compressed.pdf

Destinatário	Lotação	Data Leitura
Jessica Verlindo Hartmann dos Reis	2º SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - PONTA GROSSA	25/05/2021 16:18:25



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Destinatário: Adriane Cristina Franceschi Fiori
Data Leitura: 26/05/2021 17:44
Remetente: Jessica Verlindo Hartmann dos Reis
Lotação: 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - PONTA GROSSA
Designação:
Data Envio: 26/05/2021 17:34
Tipo: Institucional
Prioridade : Alta
Assunto: Re: SEI Nº 0048494-82.2021.8.16.6000, para ciência e que preste informações em 5 dias - à Agente Delegada do 2º Reg. Tít. Doc. Ponta Grossa

Texto

Boa Tarde
Em resposta ao SEI Nº 0048494-82.2021.8.16.6000, segue minha manifestação.

Cordialmente
Jéssica Reis
Oficial Interina

À Agente Delegada do 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Ponta Grossa,

Por ordem da Excelentíssima Doutora Luciane Bortoleto, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Senhoria cópia dos Despachos movimentos 6356595, 6394801 e documentos do expediente SEI Nº 0048494-82.2021.8.16.6000, para ciência e que preste informações acerca do conteúdo do e-mail e demais documentos enviado a esta Corregedoria de Justiça, com prazo de 5 dias.

Solicito, ainda, que nos termos do Ofício-Circular nº 164/2009, seja a presente mensagem respondida ao servidor remetente, quando for o caso, pelo sistema Mensageiro, com menção expressa ao número do processo para que possa ser juntada aos autos correspondentes.
Atenciosamente,

Adriane Franceschi Fiori
Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual
Corregedoria-Geral da Justiça

Anexo(s)

20210526 - Manifestação 2 RTDPJ - Documento Estrangeiro..pdf

Emissão 26 de mai de 2021 17:44:08

Aos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA

DEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA-
GERAL DA JUSTIÇA**

M.M. LUCIANE BORTOLETO

Ofício 2021052601

Assunto: Manifestação a ser juntada ao SEI Nº 0048494-82.2021.8.16.6000

Autos SEI Nº 0048494-82.2021.8.16.6000

JESSICA VERLINDO HARTMANN DOS REIS, casada, oficial de registro interina responsável pelo **2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil Das Pessoas Jurídicas de Ponta Grossa**, com endereço na Rua XV de Novembro, 308, sala 09, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, CEP 84010-020, portadora da cédula de identidade RG nº 12872950-0 SESP/PR, inscrita no CPF sob o nº 096.211.209-77, mensageiro 09621120977, endereço eletrônico pontagrossa2rtd@gmail.com, telefone (42) 3025-2500, comparece respeitosamente, perante Vossas Excelências para prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes ao caso levantado no SEI em epígrafe, o que o faz, nos seguintes termos:

Trata-se de reclamação apresentada a esta douta Corregedoria por Amanda Trento, através da qual questiona o correto procedimento de registro de documentos estrangeiros tendo em vista a falta de padronização no Estado do Paraná. Aduz, em síntese, que cada serventia extrajudicial realiza o procedimento de determinada forma, sendo que alguns oficiais registram tão somente a tradução juramentada do documento estrangeiro, enquanto outros, como é o caso da postura adotada por esta oficial interina do 2º RTDPJ de Ponta

Grossa, adotam o procedimento de registrar o documento estrangeiro e a este averbar a tradução juramentada. A reclamante, sustenta que a segunda interpretação gera despesas que considera desnecessárias. Apresenta ainda reclamação acerca da necessidade de distribuição dos documentos em comarcas que tenham mais de uma serventia com atribuição de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, o que acarreta incômodos desnecessários aos usuários do serviço, pois os mesmos, quando apresentam mais de um documento para distribuição, necessitam deslocar-se a várias serventias para ter seus documentos registrados, arcando com mais de um deslocamento, com exposição desnecessária, haja vista a situação de pandemia. Sugere a possibilidade de o cliente ter seus documentos distribuídos a uma única serventia para ser atendido de forma mais célere, com a devida compensação posterior para a outra serventia a ser realizada pelo distribuidor. Questiona finalmente a exigência por parte desta oficial da apresentação de cópia autenticada dos documentos para a realização dos registros.

Diante das reclamações apresentadas, passa a informar:

Do Procedimento de Registro de Documentos Estrangeiros adotados por esta serventia

Quanto trata das atribuições de registro das Serventias Extrajudiciais de Registro de Títulos e Documentos, a Lei de Registros Públicos e o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná dispõem expressamente que o documento objeto do registro é o documento estrangeiro, conforme artigo 129, item 6º, assim como o Código de Normas, no artigo. 435, XII, senão vejamos:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:
(...)

6º) **todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados** das respectivas traduções, **para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.** (Lei 6.015/1973)

Art. 435. Em títulos e documentos, serão **promovidos registros e transcrições:**

(...)

XIII- de **todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer Juízo ou Tribunal;**

Assim, a interpretação desta oficial, com fundamento na legislação federal e estadual, é que o documento a ser registrado é o **documento estrangeiro** acompanhado da respectiva tradução, ao contrário do que aduz a reclamante, que, com todo respeito, leigamente, interpreta que o registro é da tradução juramentada apenas.

Argumenta a reclamante em sua reclamação:

“Na Lei 6.015, em seu art. 148, consta que os documentos em língua estrangeira, se adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original para efeito de conservação ou perpetuidade. Já para produzir efeitos legais e valerem contra terceiros (minha finalidade), deverá ser registrada a tradução - procedimento adotado pelo 1º CRTD. Não consta que deverá ser registrada TAMBÉM a tradução. Apenas que deverá ser registrada A TRADUÇÃO”.

O equívoco da reclamante é confundir o artigo 148, que trata da ordem de serviço, ou seja, o procedimento do registro, com o comando do artigo 129, 6º da Lei 6.015/1973 que trata das atribuições de registro de títulos e documentos. A reclamante informa que a finalidade que busca com o registro dos documentos é a produção de efeitos legais e para valerem contra terceiros, portanto, a aplicação normativa correta ao registro é a do artigo 129, 6º da LRP.

O artigo 148 da Lei 6015/1973 indicado pela reclamante encontra-se inserido no capítulo de trata da Ordem de Serviço do RTD, e conta com a seguinte redação:

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. **Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução**, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

A legislação é clara. Se o documento estrangeiro for registrado para a finalidade de conservação e perpetuidade e está redigido em caracteres comuns, basta o registro do documento estrangeiro. A segunda parte do artigo apresenta a conduta a ser utilizada pelos oficiais de registro quando forem efetuar registros que devem produzir efeitos legais no Brasil e contra terceiros. Neste último caso, há necessidade de que os mesmos sejam vertidos para a língua portuguesa e que a tradução seja registrada. Portanto, o artigo 148 corrobora com a conduta adotada por esta oficial, que registra o documento estrangeiro, com base no artigo 129, item 6º e também registra a tradução juramentada, com base no artigo 148 da Lei de Registros Públicos. Desta forma, os documentos estarão aptos para produzirem efeitos.

Importante destacar que a norma federal não trata do registro da tradução de forma avulsa, uma vez que se trata de documento acessório. Portanto, a conduta desta oficial está em perfeita conformidade com a legislação federal, com base no artigo 129, 6º combinado com o artigo 148, segunda parte, ambos da Lei 6.015/1973.

Esclarece ainda que por se tratar de dois documentos distintos, o original estrangeiro e a tradução juramentada, considerando que ambos devem passar pela qualificação registral separadamente, para verificar se atendem as formalidades legais, quais sejam, no caso do documento estrangeiro, é necessário confirmar se trata-se de documento original e autêntico, acompanhado das formalidades necessárias e obrigatórias para ser recepcionado no Brasil, seja pela Apostila de Haia, a Legalização Consular ou ainda, se existe tratado internacional entre o país emissor do documento e o Brasil onde há previsão de dispensa de apostilamento ou legalização do documento. Da mesma forma, a tradução

juramentada, documento diverso do original estrangeiro, também deve ser qualificada, devendo o registrador verificar se a mesma foi emitida por Tradutor Público devidamente matriculado em Junta Comercial.

Uma vez realizada a qualificação registral e confirmado que os documentos estão aptos para registro, adota-se o seguinte procedimento: registra-se o documento estrangeiro, devidamente apostilado com a Apostila de Haia ou legalizado pela repartição consular brasileira competente, com a cobrança de um emolumento de registro sem valor declarado, previsto na Tabela XIV, item I. Após o registro do documento estrangeiro, ao mesmo efetua-se a averbação da tradução juramentada ao registro originário, com a cobrança de mais um emolumento, previsto na Tabela XIV, item I, pois foram praticados dois atos de arquivamento distintos. O registro apenas da tradução juramentada proposto pela reclamante não possui base legal na Lei 6015/1973.

Da Reclamação referente a Distribuição dos Documentos:

Quanto a reclamação referente a ter que se dirigir a mais de um cartório por conta da distribuição, não compete o registrador de títulos e documentos manifestar-se, uma vez que a distribuição dos documentos está prevista em norma estadual. Contudo, importante informar a esta Corregedoria que a reclamação apresentada pela reclamante não é novidade. Vários usuários do serviço reclamam por ter que dirigir-se a mais de um cartório para realizar seus registros. Seria interessante a Corregedoria disciplinar este tema, de forma a facilitar a vida do usuário do serviço, com a compensação posterior aos demais cartórios.

Da Reclamação acerca da exigência de cópias autenticadas:

Com relação a reclamação da usuária acerca da exigência das cópias autenticadas, informa-se que tendo em vista que a usuária apresentou apenas uma via do documento a ser registrado, solicita-se a apresentação de cópia autenticada, uma vez que em nossa serventia arquivamos uma via do documento para compor o Livro Auxiliar, que é arquivado

tanto fisicamente como de forma digital. Digitalizamos o documento original, que é devolvido ao cliente, e arquivamos a cópia autenticada na via física, conforme artigo 436, VI e do Código de Normas.

Diante de todo o exposto, requer o acolhimento da justificativa que ora apresenta, com o arquivamento do presente pedido de reclamação, diante da ausência de qualquer irregularidade praticada pela agente interina.

Aproveito o ensejo para manifestar meus protestos de estima e elevada consideração.

Ponta Grossa, 26 de maio de 2021.

Jéssica Verlindo Hartmann dos Reis
Oficial Interina



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 6443415 - GC

SEI:TJPR Nº 0048494-82.2021.8.16.6000
SEI:DOC Nº 6443415

SEI nº 0048494-82.2021.8.16.6000

1. Trata-se de *e-mail* encaminhado pela Sra. Amanda Trento, por meio do qual formula a seguinte consulta (id. 6345759):

“Escrevo este e-mail para questionar qual o procedimento correto ao se registrar no Cartório de Registro de Títulos e Documentos um documento estrangeiro (italiano) apostilado e acompanhado da respectiva tradução pública para fins de produção de efeitos legais no País e contra terceiros (retificação de registros brasileiros em cartórios de registro civil).

Ocorreu o seguinte fato:

Levei 4 documentos de mesma natureza na distribuição do fórum da cidade de Ponta Grossa/PR para poder fazer o registro das traduções dos respectivos documentos; havendo 2 CRTDs na cidade, foram 2 documentos para cada cartório (inclusive a logística por si só já é uma inconveniência, já que o mesmo cliente precisa ir a ambos os cartórios. Não seria possível enviar todos para o mesmo cartório, visando celeridade e menor necessidade de deslocamento - inclusive em virtude da pandemia - e depois compensar nos próximos documentos que chegarem para distribuição?).

Enfim, o questionamento é em relação ao procedimento do registro, já que cada cartório fez de uma forma. o 1º CRTD registrou apenas a tradução. Já fiz vários registros em cartórios de outras cidades (Maringá, Tibagi, Curitiba) e o procedimento foi sempre desta forma - inclusive já utilizei o documento assim em processos judiciais. Já o 2º CRTD registrou o documento original E TAMBÉM a tradução, gerando, desta forma, mais despesas, ao meu ver, desnecessárias.

Estou enviando em anexo um documento registrado em cada cartório para exemplificar o ocorrido.

Na Lei 6.015, em seu art. 148, consta que os documentos em língua estrangeira, se adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original para efeito de conservação ou perpetuidade. Já para produzir efeitos legais e valerem contra terceiros (minha finalidade), deverá ser registrada a tradução – procedimento adotado pelo 1º CRTD. Não consta que deverá ser

registrada TAMBÉM a tradução. Apenas que deverá ser registrada A TRADUÇÃO.

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. (Renumerado do art. 149 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Gostaria, portanto, de questionar se está correto o procedimento adotado pela oficial interina do 2º CRTD, Jessica Verlindo Hartmann dos Reis, e, se possível, ser ressarcida pela despesa necessária dos registros dos documentos originais, já que basta o registro da tradução.

O valor poderá ficar em haver para outros procedimentos da mesma natureza que serão necessários em documentos futuros.

Aproveito para deixar também a sugestão de normativa para padronização deste procedimento de forma mais clara, bem como a sugestão da melhoria na distribuição de documentos quando se tratar do mesmo cliente, visando economia de tempo e menor risco de disseminação do Covid-19 com deslocamento diminuído”.

2. Na sequência, foram solicitadas informações ao responsável pelo 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Ponta Grossa, que se manifestou (id 6425790).

3. Encaminhe-se cópia da resposta à requerente, no endereço de e-mail amandatrento@hotmail.com, a fim de que ela, diante das informações prestadas pelo Cartório, manifeste se possui interesse no prosseguimento do expediente, no prazo de 5 dias.

4. Após, voltem conclusos.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Luciane Bortoleto

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Bortoleto, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 07/06/2021, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6443415** e o código CRC **60928277**.

Data de Envio:

09/06/2021 20:27:48

De:

TJPR/sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br <sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br>

Para:

amandatrento@hotmail.com

Assunto:

sei 0048494-82.2021.8.16.6000

Mensagem:

Senhora Amanda Trento,

Por ordem do Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Doutora Luciane Bortoleto, encaminho a Vossa Senhoria cópia do despacho de movimento 6443415, proferido no expediente sei 0048494-82.2021.8.16.6000, para adoção das providências necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Solicito que o recebimento da presente mensagem seja acusado.

Atenciosamente,

Jane Maria Almeida Moreira
Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual
Corregedoria-Geral da Justiça
Telefone: (41) 3200.2479

Anexos:

Despacho_6443415.pdf
Documentacao_6425790_anexo_Ponta_Grossa.pdf

Data de Envio:

15/06/2021 15:32:58

De:

TJPR/sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br <sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br>

Para:

amandatrento@hotmail.com

Assunto:

REITERAÇÃO sei 0048494-82.2021.8.16.6000

Mensagem:

Senhora Amanda Trento,

Por ordem do Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Doutora Luciane Bortoleto, reitero a Vossa Senhoria cópia do despacho de movimento 6443415, proferido no expediente sei 0048494-82.2021.8.16.6000, para adoção das providências necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Solicito que o recebimento da presente mensagem seja acusado.

Atenciosamente,

Jane Maria Almeida Moreira
Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual
Corregedoria-Geral da Justiça
Telefone: (41) 3200.2479

Anexos:

Despacho_6443415.pdf
Documentacao_6425790_anexo_Ponta_Grossa.pdf
E_mail_6471044.pdf

Re: REITERAÇÃO sei 0048494-82.2021.8.16.6000

Amanda Trento <amandatrento@hotmail.com>

ter 15/06/2021 21:03

Para: SEI - Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça <SEI-DCJ-DMAP@TJPR.JUS.BR>;

Prezada Jane,

Recebido.

Qual é a data final do prazo, então?

Começa a contar amanhã? Dia 20 é o último dia?

Vou me programar pra apresentar resposta o quanto antes.

Obter o [Outlook para iOS](#)

De: TJPR/sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br <sei-dcj-dmap@tjpr.jus.br>

Enviado: Tuesday, June 15, 2021 2:32:58 PM

Para: amandatrento@hotmail.com <amandatrento@hotmail.com>

Assunto: REITERAÇÃO sei 0048494-82.2021.8.16.6000

Senhora Amanda Trento,

Por ordem do Juiza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Doutora Luciane Bortoleto, reitero a Vossa Senhoria cópia do despacho de movimento6443415, proferido no expediente sei 0048494-82.2021.8.16.6000, para adoção das providências necessárias no prazo de 05 (cinco) dias Solicito que o recebimento da presente mensagem seja acusado.

Atenciosamente,

Jane Maria Almeida Moreira

Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual

Corregedoria-Geral da Justiça

Telefone: (41) 3200.2479



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não se localizou manifestação com relação ao e-mail DCJ-DMAP 6471044, reiterado pelo e-mail DCJ-DMAP 6488970. Destaca-se que o sistema SEI não possibilita confirmar o recebimento de e-mail; notificando, no entanto, a falha na entrega de mensagens, o que não ocorreu no presente caso.

Curitiba, 23 de junho de 2021

Jane Maria Almeida Moreira

Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual
Corregedoria-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **JANE MARIA ALMEIDA MOREIRA, Auxiliar Judiciário II**, em 23/06/2021, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6518607** e o código CRC **8989D166**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 6535442 - GC

SEI!TJPR Nº 0048494-82.2021.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6535442

SEI N. 0048494-82.2021.8.16.6000

1. Trata-se de expediente iniciado a partir e-mail encaminhado pela Sra. Amanda Trento, por meio do qual formula a seguinte consulta (id. 6345759):

“Escrevo este e-mail para questionar qual o procedimento correto ao se registrar no Cartório de Registro de Títulos e Documentos um documento estrangeiro (italiano) apostilado e acompanhado da respectiva tradução pública para fins de produção de efeitos legais no País e contra terceiros (retificação de registros brasileiros em cartórios de registro civil).

Ocorreu o seguinte fato:

Levei 4 documentos de mesma natureza na distribuição do fórum da cidade de Ponta Grossa/PR para poder fazer o registro das traduções dos respectivos documentos; havendo 2 CRTDs na cidade, foram 2 documentos para cada cartório (inclusive a logística por si só já é uma inconveniência, já que o mesmo cliente precisa ir a ambos os cartórios. Não seria possível enviar todos para o mesmo cartório, visando celeridade e menor necessidade de deslocamento - inclusive em virtude da pandemia - e depois compensar nos próximos documentos que chegarem para distribuição?).

Enfim, o questionamento é em relação ao procedimento do registro, já que cada cartório fez de uma forma. o 1º CRTD registrou apenas a tradução. Já fiz vários registros em cartórios de outras cidades (Maringá, Tibagi, Curitiba) e o procedimento foi sempre desta forma - inclusive já utilizei o documento assim em processos judiciais. Já o 2º CRTD registrou o documento original E TAMBÉM a tradução, gerando, desta forma, mais despesas, ao meu ver, desnecessárias.

Estou enviando em anexo um documento registrado em cada cartório para exemplificar o ocorrido.

Na Lei 6.015, em seu art. 148, consta que os documentos em língua estrangeira, se adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original para efeito de conservação ou perpetuidade. Já para produzir efeitos legais e valerem contra terceiros (minha finalidade), deverá ser registrada a tradução – procedimento adotado pelo 1º CRTD. Não consta que deverá ser

registrada TAMBÉM a tradução. Apenas que deverá ser registrada A TRADUÇÃO.

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. (Renumerado do art. 149 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Gostaria, portanto, de questionar se está correto o procedimento adotado pela oficial interina do 2º CRTD, Jessica Verlindo Hartmann dos Reis, e, se possível, ser ressarcida pela despesa necessária dos registros dos documentos originais, já que basta o registro da tradução.

O valor poderá ficar em haver para outros procedimentos da mesma natureza que serão necessários em documentos futuros.

Aproveito para deixar também a sugestão de normativa para padronização deste procedimento de forma mais clara, bem como a sugestão da melhoria na distribuição de documentos quando se tratar do mesmo cliente, visando economia de tempo e menor risco de disseminação do Covid-19 com deslocamento diminuído”.

2. O responsável pelo 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Ponta Grossa se manifestou a respeito dos fatos (id. 6425790).

3. À Assessoria Correicional para manifestação.

4. Após, voltem conclusos.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Luciane Bortoleto

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Bortoleto, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 30/06/2021, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6535442** e o código CRC **F233F28D**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

MANIFESTAÇÃO Nº 6777866 - GCJ-GJACJ-AC

SEI:TJPR Nº 0048494-82.2021.8.16.6000
SEI:DOC Nº 6777866

1. Cuida-se de expediente iniciado a partir e-mail encaminhado pela Sra. Amanda Trento, por meio do qual formula consulta (Id. 6345759) nos seguinte termos:

“Escrevo este e-mail para questionar qual o procedimento correto ao se registrar no Cartório de Registro de Títulos e Documentos um documento estrangeiro (italiano) apostilado e acompanhado da respectiva tradução pública para fins de produção de efeitos legais no País e contra terceiros (retificação de registros brasileiros em cartórios de registro civil).

Ocorreu o seguinte fato:

Levei 4 documentos de mesma natureza na distribuição do fórum da cidade de Ponta Grossa/PR para poder fazer o registro das traduções dos respectivos documentos; havendo 2 CRTDs na cidade, foram 2 documentos para cada cartório (inclusive a logística por si só já é uma inconveniência, já que o mesmo cliente precisa ir a ambos os cartórios. Não seria possível enviar todos para o mesmo cartório, visando celeridade e menor necessidade de deslocamento - inclusive em virtude da pandemia - e depois compensar nos próximos documentos que chegarem para distribuição?).

Enfim, o questionamento é em relação ao procedimento do registro, já que cada cartório fez de uma forma. o 1º CRTD registrou apenas a tradução. Já fiz vários registros em cartórios de outras cidades (Maringá, Tibagi, Curitiba) e o procedimento foi sempre desta forma - inclusive já utilizei o documento assim em processos judiciais. Já o 2º CRTD registrou o documento original E TAMBÉM a tradução, gerando, desta forma, mais despesas, ao meu ver, desnecessárias.

Estou enviando em anexo um documento registrado em cada cartório para exemplificar o ocorrido.

Na Lei 6.015, em seu art. 148, consta que os documentos em língua estrangeira, se adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original para efeito de conservação ou perpetuidade. Já para produzir efeitos legais e valerem contra terceiros (minha finalidade), deverá ser registrada a tradução – procedimento adotado pelo 1º CRTD. Não consta que deverá ser registrada TAMBÉM a tradução. Apenas que deverá ser registrada A TRADUÇÃO.

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. (Renumerado do art. 149 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Gostaria, portanto, de questionar se está correto o procedimento adotado pela oficial interina do 2º CRTD, Jessica Verlindo Hartmann dos Reis, e, se possível, ser ressarcida pela despesa necessária dos registros dos documentos originais, já que basta o registro da tradução.

O valor poderá ficar em haver para outros procedimentos da mesma natureza que serão necessários em documentos futuros.

Aproveito para deixar também a sugestão de normativa para padronização deste procedimento de forma mais clara, bem como a sugestão da melhoria na distribuição de documentos quando se tratar do mesmo cliente, visando economia de tempo e menor risco de disseminação do Covid-19 com deslocamento diminuído”.

2. No (Id. 6392867), a Consulente apresentou novo fato.

3 . A Sra. Agente Delegada Interina responsável pelo 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Ponta Grossa se manifestou a respeito dos fatos (Id. 6425790).

4. Com efeito, no que tange a Distribuição reza o disposto no artigo 887 do Código de Normas que: *“Nas comarcas onde houver dois ou mais Ofícios de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, o Ofício do Distribuidor procederá à distribuição equitativa dos títulos e documentos em número e valores.”*

Deste modo, pode haver a distribuição à Serventia da vez, de todos títulos e documentos do mesmo apresentante, mediante a compensação posterior em número e valores.

Cumpra registrar que o apostilamento tem a finalidade de atestar a autenticidade da assinatura, função e cargo do signatário, bem como a autenticidade do selo ou carimbo de instituição.

Sem embargos ao disposto ao artigo art. 129, §6º, Lei nº. 6.015/73.

Contudo, por meio do Decreto Federal nº 8660/2016, homologada por meio do Decreto Legislativo nº 148/2018, o Brasil se tornou signatário da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

Desta forma, o documento público apostilado em outro país, também signatário da Convenção da Haia, é válida no Brasil, conforme artigo 2º da Resolução Nº 228 de 22/06/2016 do CNJ, *in verbis*:

“Art. 2º As apostilas emitidas por países partes da Convenção da Apostila, inclusive as emitidas em data anterior à vigência da referida Convenção no Brasil, serão aceitas em todo o território nacional a partir de 14 de agosto de 2016, em substituição à legalização diplomática ou consular.”

Vale registrar que conforme disposto no art. 148 da Lei nº. 6.015/73, *“Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade.”*

Assim, para fins de guarda e conservação o documento estrangeiro apostilado, pode ser registrado no original e, para fins de produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução.

Pondera-se que qualquer tipo de documento pode ser registrado em Títulos e Documentos para efeito de conservação, como determina o item VII, do artigo 127, da Lei Federal 6.015/73 e para garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, é fundamental que o documento seja original ou cópia autenticada.

Por fim, quanto ao pedido de ressarcimento pelos registros dos documentos estrangeiros originais, não prospera, isto porque, embora facultativo o registro dos documentos apostilados, o ato para fins de guarda e conservação foi realizado. Assim sendo, salvo melhor juízo não cabe ressarcimento.

Manifestação que submeto a apreciação da Excelentíssima Juíza auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Luciane Bortoleto.

Curitiba, data registrada no sistema.

José Roberto Ventorini

Assessor Correicional



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROBERTO VENTORINI, Assessor Correicional**, em 02/09/2021, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6777866** e o código CRC **2B9760E3**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 6782627 - GC

SEI/TJPR Nº 0048494-82.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 6782627

SEI N. 0048494-82.2021.8.16.6000

1. Trata-se de expediente iniciado a partir de e-mail enviado por Amanda Trento, por meio do qual consulta a respeito do procedimento adotado para registro de documento estrangeiro junto ao Cartório de Registro de Títulos, alegando que há formas diferentes de abordagem da questão a depender da Serventia e que, a seu ver, o 2º Cartório de Registro de Títulos da Comarca de Ponta Grossa adota procedimento que gera despesas desnecessárias.

2. O expediente foi encaminhado a Assessoria Correicional, a qual se manifestou nos seguintes termos (id. 6777866):

Com efeito, no que tange a Distribuição reza o disposto no artigo 887 do Código de Normas que: "Nas comarcas onde houver dois ou mais Ofícios de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, o Ofício do Distribuidor procederá à distribuição equitativa dos títulos e documentos em número e valores."

Deste modo, pode haver a distribuição à Serventia da vez, de todos títulos e documentos do mesmo apresentante, mediante a compensação posterior em número e valores.

Cumpra registrar que o apostilamento tem a finalidade de atestar a autenticidade da assinatura, função e cargo do signatário, bem como a autenticidade do selo ou carimbo de instituição.

Sem embargos ao disposto ao artigo art. 129, §6º, Lei nº. 6.015/73.

Contudo, por meio do Decreto Federal nº 8660/2016, homologada por meio do Decreto Legislativo nº 148/2018, o Brasil se tornou signatário da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

Desta forma, o documento público apostilado em outro país, também signatário da Convenção da Haia, é válida no Brasil, conforme artigo 2º da Resolução Nº 228 de 22/06/2016 do CNJ, in verbis:

"Art. 2º As apostilas emitidas por países partes da Convenção da Apostila, inclusive as emitidas em data anterior à vigência da referida Convenção no Brasil, serão aceitas em todo o território nacional a partir de 14 de agosto de 2016, em substituição à legalização diplomática ou consular."

Vale registrar que conforme disposto no art. 148 da Lei nº. 6.015/73, "Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade."

Assim, para fins de guarda e conservação o documento estrangeiro apostilado, pode ser registrado no original e, para fins de produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução.

Pondera-se que qualquer tipo de documento pode ser registrado em Títulos e Documentos para efeito de conservação, como determina o item VII, do artigo 127, da Lei Federal 6.015/73 e para garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, é fundamental que o documento seja original ou cópia autenticada.

Por fim, quanto ao pedido de ressarcimento pelos registros dos documentos estrangeiros originais, não prospera, isto porque, embora facultativo o registro dos documentos apostilados, o ato para fins de guarda e conservação foi realizado. Assim sendo, salvo melhor juízo não cabe ressarcimento.

3. Acolho a manifestação da Assessoria Correicional, na qual se esclarece, nos termos do art. 887 do CNFE, que os títulos são distribuídos aos RTDPJ pelo Ofício do Distribuidor, de forma equitativa em número e valores. Acrescenta-se, ainda, a observação de que o § 1º do referido artigo do CNFE assegura, às partes, a possibilidade de "encaminhar as notificações e interpelações diretamente aos ofícios registradores de sua escolha, independentemente de haver dois ou mais ofícios na comarca", o que facilitaria o direcionamento de todos os títulos à mesma Serventia, afastando, assim, eventual possibilidade de ocorrer a distribuição de títulos de uma mesma parte a mais de um Ofício.

4. Quanto ao questionamento sobre a forma como deve ocorrer o registro do documento estrangeiro e da respectiva tradução, indagando-se, especificamente, sobre a necessidade de registro de ambos ou apenas desta última, cabe ressaltar, como bem assinalou a responsável interina pelo 2º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Ponta Grossa (6425790), que se aplica à situação o disposto no art. 129, 6º, da Lei 6.015/1973 e o art. 435, XII, do Código de Normas do Foro Extrajudicial, os quais estabelecem:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

[...]

6º) **todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções**, para

produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

Art. 435. Em títulos e documentos, serão promovidos registros e transcrições:

[...]

XIII - de **todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções**, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer juízo ou Tribunal;

5. Como se observa, ambos os dispositivos exigem, para a produção de efeitos, que os documentos estrangeiros sejam registrados juntamente com as respectivas traduções.

6. Em relação ao art. 148¹ da Lei n. 6.015/1973, importa esclarecer que ele não afasta a necessidade de registro do documento estrangeiro e da respectiva tradução. Esse dispositivo apenas prescreve que, para fins meramente de conservação ou perpetuidade, os documentos estrangeiros poderão ser registrados no original (se adotados os caracteres comuns). Contudo, exige que, para a produção de efeitos no País e para valerem contra terceiros, deverá ocorrer a tradução e o respectivo registro. Noutras palavras, se a parte pretender apenas a conservação ou perpetuidade do documento estrangeiro, poderá registrá-lo no original. Contudo, se objetivar também a produção de efeitos, além do original, deverá registrar a respectiva tradução.

7. Essa é a interpretação mais adequada a ser adotada, pois vai ao encontro da expressa previsão quanto à necessidade de registro do documento estrangeiro acompanhado da respectiva tradução para fins de produção de efeitos no País e contra terceiros (Lei n. 6.015/1973, art. 129, 6º). Correto, portanto, o procedimento adotado pela responsável interina do 2º RTDPJ da Comarca de Ponta Grossa.

4. Encaminhe-se, via e-mail, cópia da manifestação de id. 6777866 e desta deliberação como resposta à consulta formulada pela consulente, dando-se ciência também ao responsável 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Ponta Grossa, via sistema mensageiro.

5. Visando à uniformização do procedimento relacionado ao registro de títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, com cópia deste expediente, expeça-se e encaminhe-se Ofício-Circular a todos os responsáveis por Ofícios de Registro de Títulos e Documentos do Estado, aos Juízes e às Juízas com competência na Corregedoria do Foro Extrajudicial, nos termos da minuta que acompanha o presente (6805453).

6. Expedido o Ofício-Circular e comprovada a sua comunicação, encerre-se.

Curitiba, *data gerada pelo sistema*.

Esposito Reis do Amaral
Corregedor da Justiça

1. Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.



Documento assinado eletronicamente por **Esposito Reis do Amaral, Corregedor**, em 06/10/2021, às 21:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6782627** e o código CRC **CB4776D1**.